

ACÓRDÃO Nº 4945/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.776/2014-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15).
4. Entidade: Município de Codajás/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, OAB/SP 236.604.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de dois ex-prefeitos do Município de Codajás/AM, Srs. Abraham Lincoln Dib Bastos (gestões: 2005-2008 e 2013-2016) e Agnaldo da Paz Dantas (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida municipalidade na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir o Sr. Agnaldo da Paz Dantas da presente relação processual;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas;
- 9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, as contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 13/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4945-13/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador